

Decreto Imperial nº 577 de 11 de Dezembro de 1861 (texto na íntegra)

Nº 577 Agricultura, Comércio e Obras Públicas

Portaria de 11 de Dezembro de 1861

Dá instruções provisórias para o plantio e conservação das florestas da Tijuca e Paineiras.

Sua Magestade, o Imperador Há por bem approvar as seguintes Instruções provisórias para o plantio e conservação das florestas da Tijuca e das Paineiras.

Art. 1º Nos terrenos nacionaes sitos na Tijuca e Paineiras, estabelecer-se-ha uma plantaçao regular de arvoredo do paiz.

Art. 2º Esta plantaçao se fará especialmente nos claros das florestas existentes nos ditos lugares pelo sistema de mudas, devendo-se estabelecer, nos pontos que forem para isso escolhidos, sementeiras ou viveiros de novas plantas.

Art. 3º A plantaçao se dará em linhas rectas, parallelas entre si, sendo as de uma direcção perpendiculars às das outras. O trabalho começará nas margens das nascentes para um e para outro lado, com a distância de 25 palmos entre umas e outras árvores.

Art. 4º As mudas que se empregarem não terão menos de tres annos, nem mais de 15 de idade, e poderão ser colligidas nas matas das Paineiras, devendo a plantaçao ter lugar na estação propria.

Art. 5º Para dirigir esse serviço haverá um administrador da floresta da Tijuca e outro na das Paineiras, com o vencimento mensal de 90\$000.

Art. 6º Além desses empregados haverá um feitor em cada floresta, encarregado especialmente da plantaçao e escolha das mudas, com o vencimento diário de 2\$000, e tantos serventes quantos forem julgados necessários, conforme o desenvolvimento do serviço com o vencimento tambem diario de 1\$500.

Art. 7º O Inspector geral das Obras Publicas poderá empregar neste serviço, como serventes, alguns escravos da nação que se achão á sua disposição, com gratificação de 100 réis diarios, além do sustento e roupa.

Art. 8º Os administradores, feitores e serventes das florestas, incumbe impedir a damnificação das arvores, devendo prender e remetter à autoridade policial mais vizinha para ser processada a pessoa que fôr encontrada em flagrante delicto.

Art. 9º Empregarão todo o zélo na conservação das estradas que atravessão ou atra-vessarem as florestas; não admitindo dentro das últimas individuo algum que não esteja competentemente autorizado com a necessária portaria de licença, quer seja ou não para caçar, e inspecionando-as de modo que não sirvão de asyllo a mal feitores.

Art. 10º Os administradores serão de nomeação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; os outros empregados serão nomeados pelo Inspector geral das Obras Publicas do municipio da Corte, e por elle despedidos conforme as exigencias do serviço.

Art. 11º Os administradores receberão os seus vencimentos á vista de um atestado do Inspector Geral; os outros empregados por via de uma feria quinzenal, organizada e assignada pelo respectivo Administrador, na qual porá o Engenheiro do distrito a nota de – Confere – e rubricará. Esta feria, depois de rubricada pelo Inspector Geral, na fórmula actualmente em pratica, será remettida ao Thesouro para se proceder ao pagamento.



D. Pedro II e seu ministério. Entre eles, na segunda posição, da esquerda para a direita, Luiz Pedreira do Couto Ferraz, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, responsável pela criação da legislação da Floresta da Tijuca, permitindo a materialização, no campo do Direito, das ideias ambientalistas dos fundadores do pensamento ambiental no Brasil, destacando-se José Bonifácio, mestre de Couto Ferraz e tutor de D. Pedro II

Art. 12º Nos dias 1 a 16 de cada mez os Administradores entregarão ao Engenheiro do distrito o ponto geral da quinzena, o qual depois de o rubricar remette-lo-há à Repartição Geral das Obras Públicas, para à vista delle se proceder á conferência da feria. Este ponto ficará archivado na Repartição competente.

Art. 13º Quando houver necessidade de qualquer material, os Administradores farão um pedido na forma do estylo actualmente em prática.

Art. 14º Os guardas das matas coutadas e encanamentos coadjuvarão os Administradores em tudo que fôr relativo ao serviço das florestas e em harmonia com as suas respectivas obrigações, prestando-se ás suas requisições sempre que as necessidades do mesmo serviço exigirem.

Art. 15º Os Administradores e mais empregados serão obrigados a residir nos lugares que lhes forem designados para o trabalho ordinario de todos os dias, podendo ser transferidos temporariamente de um ponto para outro sempre que for isso necessário.

Art. 16º He expressamente prohibido o corte de madeiras de qualquer qualidade, ficando por isso responsáveis os administradores, guardas das matas e mais empregados.

Art. 17º No principio de cada mez, até o dia 8, fará o administrador o relatorio do estado do serviço, mencionando o numero de arvores plantadas, sua qualidade e idade provavel, e o numero de braços empregados, informando sobre o estado da floresta, e as novas plantações prosperarão, e descrevendo qualquer outro serviço que se houver feito durante o mez. Este relatorio será enviado ao Engenheiro do distrito, que o remeterá á Inspeção Geral das Obras Publicas, depois de fazer sobre elle as considerações que julgar convenientes.

Art. 19º O inspector Geral das Obras Publicas e os Engenheiros dos distritos que comprehendem as florestas das Paineiras e da Tijuca, inspecionarão os trabalhos das mesmas, e darão mensalmente conta do que nelas observarem.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.